



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-36.2010.815.0781

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Fernando Múcio Henriques Pontes

ADVOGADO : Móises Duarte Chaves Almeida, OAB/PB nº 14.688

APELADO : Banco Itaú S/A

ADVOGADO : Fernando Luz Pereira, OAB/PB nº 174.020-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE CONTÉM REQUERIMENTO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONSTANTES NO CONTRATO. PLEITO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO ÀS PRETENSÕES CONSTANTES NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- “A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

VISTOS

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Fernando Múcio Henriques Pontes** em desfavor do **Banco Itaú S/A**, onde o magistrado primevo julgou improcedentes os pedidos aviados na exordial. – fls. 126/127.

Irresignado, o autor apresentou súplica apelatória às fls. 129/139, asseverando a ilegalidade do contrato discutido, em razão dos encargos cobrados não estarem em plena consonância com a regulamentação bancária e com a jurisprudência nacional.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às 142/149.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 156/162).

É o breve relatório.

DECIDO

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a inovação recursal intentada pelo suplicante.

Na petição inicial, foram formulados os pleitos referentes à nulidade das cobranças denominadas de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), com a repetição do indébito de tais valores.

Após o julgamento de improcedência da ação, o promovente, em seu apelo, requer a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, o que não foi requerido na peça inaugural.

Nesse sentido, como é cediço, toda questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Dito isto, a análise do referido pleito, em grau recursal, implica supressão de instância, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio.

Acerca do tema, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. TESTAMENTO HOMOLOGADO E REGISTRO. FAVORECIMENTO DA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NOVA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. AFRONTA AO ART. 515 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la. Mostra-se descabida, em âmbito recursal, a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pela apelante, por se tratar de inovação recursal. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil.” (TJPB; APL 0029155-17.2013.815.2001; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/05/2015; Pág. 11)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. A matéria não veiculada na petição inicial ou na contestação não pode ser deduzida em sede recursal, por consubstanciar inovação, situação repudiada pela legislação processual, doutrina e jurisprudência, acarretando o não conhecimento da insurreição.” (TJPB; Rec. 0077800-10.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 10/07/2014; Pág. 11)

*“APELAÇÃO CÍVEL. 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA. (...) Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. **Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.**” (TJPB; Proc. 061.2009.000542-4/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012; Pág.)*

Esse é também o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

Desse modo, a irrisignação da apelante não merece ser conhecida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do *novel* CPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua flagrante inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J06/R-J/01